

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Projeto de Lei nº 8046, de 2010
(do Senado Federal)

Acrescente-se ao art. 548 os §§
2º e 3º, transformando o § Único
em § 1º.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 548 do PL 8046, de 2010 os §§ 2º e 3º,
transformando o atual § Único em § 1º:

“Art. 548

§ 1º

“§ 2º Nas ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos,
o juiz antes de decidir sobre o mandado liminar, far-se-á presente ao local do
litígio, notificando o Ministério Público.

§ 3º Se concedido o mandado liminar, o juiz e o representante do
Ministério Público acompanharão a desocupação do imóvel, dando-se ciência
do fato ao órgão fundiário competente.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda acresce texto ao PL 8046/ 2010 e constitui objeto do
PL 490/1995, de autoria do ora Signatário. O PL 490 tramita na Casa há 16
anos, tendo sido aprovado no Senado Federal na forma de substitutivo e,
atualmente, está pronto para pauta no Plenário da Câmara.

A proposta do Novo Código de Processo Civil tem méritos indiscutíveis,
pois atualiza a Lei nº 5.869/1973 - uma norma jurídica sancionada na década
de 1970 em que a realidade social, cultural e jurídica já não é mais a mesma.

Em que pese os esforços da Comissão responsável pela elaboração do
anteprojeto e do Senado Federal, a resolução das questões dos conflitos

agrários e fundiários, intensificados nas últimas três décadas e, portanto, de interesse nacional, ainda não recebeu a devida atenção pelos Nobres Pares.

A Justificativa do Projeto 490 que trata do tema, embora escrita há 16 anos, ainda é atual e, por isso, reproduzimos parte de seu teor:

“Nos últimos anos intensificaram-se os conflitos pela posse da terra nos centros urbanos e, em maior grau, na zona rural, envolvendo centenas de famílias e decorrendo sempre em violência. Na quase totalidade dos conflitos pela posse da terra as violências foram praticadas pelo estado através de policiais, em cumprimento de ordens judiciais. Na esmagadora maioria, as medidas judiciais são LIMINARES, de caráter provisório, concedidas por magistrados sem audiência da parte contrária, baseados em simples títulos de domínio dos proprietários.

Na execução dessas liminares, que são medidas provisórias, as mesmas se transformam em medidas definitivas, diante das violências praticadas pela força pública, quase sempre auxiliada ou comandada por jagunços dos proprietários, que destroem povoados inteiros, com violações de direitos constitucionais e universais tutelados, com invasão, destruição de domicílios, escolas, igrejas, cemitérios, agressões a crianças e adolescentes, idosos e mulheres grávidas, prisões, torturas e mortes, além da destruição da identidade cultural de povoados de duzentos anos de existência.

A maioria dos magistrados é desprovida de conhecimento sobre a natureza da posse agrária e é insensível à dimensão social dos conflitos coletivos pela posse urbana e rural. Também desrespeita a orientação do legislador constituinte estabelecida no parágrafo único do artigo 126 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo Único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”.

Além disso, os juízes desconhecem de ma fé a regra do art. 5º, da Lei de Introdução ao código Civil, segundo a qual na aplicação da lei o juiz deve levar em conta os fins sociais da norma e do bem comum a que ela se dirige (...).

Sem autonomia e ideologicamente comprometidos com a propriedade privada e influenciados pelo poder local, grande parte dos magistrados se satisfaz com simples documentações dos proprietários, concedendo de imediato e em fração de minutos, em poucas linhas, medidas liminares que quase sempre violentam anos e anos de história.

Quando, em casos raros, magistrados designam audiência de justificação prévia, os réus (quase sempre lavradores) não possuem

advogados, e quando possuem não podem se defender plenamente, uma vez que se limitam a fazer perguntas às testemunhas dos autos.

Desta forma, no momento em que se fala tanto em modernidade, torna-se imperiosa a modernização das relações jurídicas, visando sempre à gratuidade dos direitos fundamentais do cidadão(...).”

O PL 8046/2010 pouco inovou no procedimento especial das Ações Possessórias. O Art. 548 e seguintes do PL 8046/2010 reproduzem o Art. 928 e demais do atual Código de Processo Civil, estão em desacordo com o artigo 126 da Constituição de 1988 e têm sido insuficientes para dar cabo aos conflitos fundiários.

Por isso, apresentamos esta Emenda a fim de incluir no projeto de Novo Código de Processo Civil a seguinte regra: nas ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz antes de decidir sobre o mandado liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificando o Ministério Público e, em caso de concessão do mandado liminar, o juiz e o representante do Ministério Público, acompanharão a desocupação do imóvel, dando-se ciência do fato ao órgão fundiário competente.

Câmara dos Deputados, de outubro de 2011

“Justiça se Faz na Luta”

Domingos Dutra

Deputado Federal (PT-MA)